

12
Publique-se Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
13 outubro 99
Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI nº 851 DE 1999.

FLS. N.º 1
RGL. 6456
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Dispõe sobre a organização dos Conselhos Gestores nas Unidades de Saúde do Sistema Único de Saúde, e dá outras providências.

SERVIÇO DE REGISTRO
PROTOCOLO LEGISLATIVO
RGL. 6456 de 14, 10, 99
Aguardado com 04 folhas
Ass. R

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º. – Ficam instituídos os Conselhos Gestores nas unidades de saúde prestadoras de assistência vinculadas ao Sistema Único de Saúde, com caráter permanente e deliberativo, destinados ao planejamento, avaliação, fiscalização e controle da execução das políticas e das ações de saúde, em sua área de abrangência.

Artigo 2º. – Os Conselhos Gestores terão composição tripartite, com 50% (cinquenta por cento) de representantes de usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos trabalhadores da saúde e 25% (vinte e cinco por cento) de representantes da direção da unidade de saúde.

§ 1º - O Conselho Gestor terá no mínimo 4 (quatro) e no máximo 16 (dezesesseis) membros efetivos, e o mesmo número de suplentes.

§ 2º - As deliberações e os comunicados de interesse do Conselho Gestor deverão ser afixados em local de fácil acesso e visualização a todos os usuários.

§ 3º - A indicação de representação dos membros do Conselho Gestor dar-se-á com plena autonomia e ampla divulgação no conjunto de cada um dos segmentos.

§ 4º - O mandato dos integrantes do Conselho Gestor será de 2 (dois) anos, garantida apenas uma única recondução.

ENTREGUE À MESA ENF.

8 OUT 16 51 044206

Artigo 3º. – Fica vedado qualquer tipo de remuneração aos membros dos Conselhos Gestores, cujas atividades serão consideradas como serviços de relevância pública.

Artigo 4º - Os Conselhos Gestores reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez a cada mês, podendo ser convocadas extraordinariamente por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros.

Parágrafo único - As reuniões dos Conselhos Gestores serão ampla e previamente divulgadas, com participação livre a todos os interessados.

Artigo 5º. – Compete aos Conselhos Gestores, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde:

I – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços e as ações de saúde prestados à população;

II - propor medidas para aperfeiçoar o planejamento, a organização, a avaliação e o controle das ações e dos serviços da unidade de saúde;

III - solicitar e ter acesso às informações de caráter técnico-administrativo, econômico-financeiro e operacional relativas à unidade de saúde e participar da elaboração e do controle da execução orçamentária;

IV – examinar propostas, denúncias e queixas, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder;

V – definir estratégias de ação visando à integração do trabalho da unidade de saúde aos Planos Locais, Municipais, Regionais e Estadual de Saúde, assim como a Planos, Programas e Projetos Intersetoriais.

VI - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e normas de funcionamento.

Artigo 6º. – A direção da unidade de saúde proporcionará ao Conselho Gestor as condições para o seu pleno e regular funcionamento.

Artigo 7º - Fica eleito o Conselho Municipal de Saúde da área de abrangência da unidade de saúde como instância de recurso.

Parágrafo único – No caso de unidades de saúde de referência regional, a instância de recurso será o respectivo Conselho Regional de Saúde ou, na sua falta, o Conselho Estadual de Saúde.

Artigo 8º - As instituições de saúde da administração indireta, autárquica e fundacional do Estado prestadoras de serviços de saúde, assim como os Convênios entre o Sistema Único de Saúde e entidades filantrópicas e organizações sem fins lucrativos, também deverão contar com Conselhos Gestores, nos termos desta Lei.

Artigo 9º. - As unidades de saúde prestadoras de assistência terão 60 (sessenta) dias para instalar seu Conselho Gestor, a partir da publicação desta Lei.

Artigo 10. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Sistema Único de Saúde é fruto de um longo processo de acúmulo e de lutas que, desde os anos 70, veio envolvendo técnicos e população, donas de casa, estudantes e intelectuais, resultando numa das mais importantes políticas públicas em curso no país.

Como resultado dessa ampla participação da sociedade civil, constituíram-se inúmeros espaços de controle público, como os Conselhos de Saúde, que junto aos técnicos e gestores comprometidos com a construção do SUS vieram a criar, ainda na década de 80, os primeiros Conselhos Gestores, órgãos tripartites de planejamento, fiscalização e controle de unidades de saúde, estas, muitas vezes, conquistadas pela luta conjunta desses técnicos e da população.

A institucionalização do SUS nas Constituições Federal e Estadual, no Código de Saúde do Estado e nas Leis Orgânicas Federais 8080 e 8142 abriu caminhos legais também para a institucionalização destes mecanismos de controle público, a exemplo dos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais de Saúde, e de suas Conferências, todos deliberativos, em seu nível de governo.

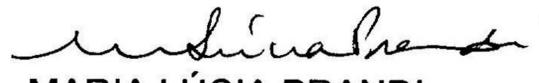
FLS. N.º 4
RGL. 6456
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Note-se que em todos os casos, além de seu caráter colegiado, permanente e deliberativo, mantém-se uma paridade entre a representação da sociedade civil e dos demais segmentos (trabalhadores da área e gestores, públicos e privados), conferindo um caráter tripartite que também definiu a composição dos inúmeros conselhos gestores já existentes.

O presente projeto, com base nos princípios apontados, visa a contribuir para uma maior participação da sociedade nos rumos da saúde pública em nosso país. Sua apresentação ganha especial importância neste momento em que se comemora os 20 anos dos primeiros Conselhos de Saúde, surgidos como fruto da luta dos movimentos populares da Zona Leste de São Paulo.

Sala das Sessões em


ROBERTO GOUVEIA
Deputado Estadual
PT


MARIA LÚCIA PRANDI
Deputada Estadual

PT

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 14.10.99
.....

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
2 assinaturas
SSC.131/0199
W 2 J
.....
Conferência

